



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.271 - RS (2011/0000479-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FERNANDO GARLET TRENTIN
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de juros sobre o capital próprio, impõe-se o pagamento da verba, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.

3. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de cálculo do valor patrimonial da ação, devendo prevalecer o comando da decisão transitada em julgada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental de Brasil Telecom S/A desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin como agravo regimental e dar-lhe provimento e negar provimento ao agravo regimental de Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.271 - RS (2011/0000479-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FERNANDO GARLET TRENTIN
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração de **Fernando Garlet Trentin** e de agravo regimental de **Brasil Telecom S/A** apresentados contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (COISA JULGADA) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - OCORRÊNCIA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fl. 339).

Fernando Garlet Trentin aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando omissão no aresto embargado, visto que não foi observado o teor da decisão proferida na fase de conhecimento, que já transitou em julgado. Pede o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja suprida a indicada omissão com atribuição de efeito modificativo (e-STJ, fls. 224/232).

Brasil Telecom S/A sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), devem ser utilizados os balancetes mensais da companhia, consoante se extrai do enunciado da Súmula n. 371/STJ. Argumenta que não há necessidade de se reexaminarem provas, como constou da decisão agravada, pois o que pretende é a adequação do julgado a essa nova orientação, que deve ser estendida também às decisões antes proferidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.271 - RS (2011/0000479-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de juros sobre o capital próprio, impõe-se o pagamento da verba, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.

3. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de cálculo do valor patrimonial da ação, devendo prevalecer o comando da decisão transitada em julgada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental de Brasil Telecom S/A desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

I - Embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin (e-STJ, fls. 344/358)

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

O agravante sustenta que o então relator, Ministro Massami Uyeda, ao julgar o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto por Brasil Telecom S/A, não atentou para o fato de que, na fase de conhecimento, ficou estabelecido o pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio, tendo ocorrido o trânsito em julgado da respectiva decisão.

A propósito, consta da decisão agravada que o entendimento da Terceira Turma do STJ firmou-se no sentido de que, "em sede de cumprimento de sentença, no qual se executa título executivo judicial em que consta apenas condenação aos dividendos, mostra-se inviável executar, também, os juros sobre capital próprio, na medida em que estes possuem naturezas jurídicas distintas".

Após esse registro, o *decisum* registra que o acórdão recorrido – no caso, o prolatado na fase de cumprimento de sentença – divergiu desse entendimento, razão pela qual afastou a incidência dos juros sobre capital próprio.

Verifica-se que, embora não haja referência explícita à questão do trânsito em julgado da sentença exequenda, não resta dúvida de que a decisão agravada partiu da premissa de que o título judicial não previa o pagamento de juros sobre capital próprio por ocasião do julgamento da ação ordinária. Chega-se a esse entendimento após raciocínio lógico-dedutivo, uma vez que o então relator citou a orientação desta Corte de que não é possível cobrar as duas verbas sem previsão na sentença transitada em julgado, tendo determinado a exclusão dos valores cobrados a esse título.

Entretanto, trata-se de premissa equivocada, conforme adiante explicitado.

a) Por ocasião do julgamento da ação ordinária (complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira), o TJ/RS, no acórdão de fls. 44/53 (e-STJ), deu provimento ao apelo de Fernando Garlet Trentin para condenar a Brasil Telecom S/A "a pagar à parte os dividendos e juros sobre o capital próprio, relativos às diferenças acionárias da CRT e da Celular CRT, reconhecidas como devidas" (e-STJ, fl. 53).

b) Esse acórdão foi impugnado por meio de recurso especial, cujo seguimento foi negado (decisão de fls. 54/57). Não foi juntada cópia da decisão/acórdão do STJ, mas, em consulta ao *site*, constatou-se que o agravo interposto pela Brasil Telecom S/A não foi provido, de modo que prevalece a condenação referida.

c) Não bastasse isso, observa-se que o presente feito teve início com o agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento que a Brasil Telecom S/A interpôs contra a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que não foi juntado nenhum documento que comprove ter o julgado sofrido alteração, entendendo-se, portanto, que tal decisão transitou em julgado, conforme concluiu o TJ/RS. Ressalte-se que a formação do instrumento é de responsabilidade e de interesse da Brasil Telecom S/A, que, a toda evidência, se tivesse obtido êxito no julgamento do recurso especial, teria juntado o respectivo acórdão.

Ademais, verifica-se que a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença foi clara e expressa quando fixou a premissa de que a decisão colegiada transitada em julgado previa o pagamento de juros sobre capital próprio. Eis excerto do julgado:

"JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Nos termos da decisão colegiada transitada em julgado proferida nestes autos, essa rubrica foi acolhida na composição do cálculo, ao que se acresce correção monetária pela variação do IGP-M da data do devido desembolso que incorreu em juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação" (e-STJ, fl. 91).

Assim, está claro o equívoco da decisão agravada quando determinou a exclusão dos juros sobre capital próprio, uma vez que a decisão transitada em julgado previa o pagamento da respectiva verba, devendo-se, na fase de cumprimento de sentença, observar tal comando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. CÁLCULO DE DIVIDENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Considerando que no título judicial exequendo foi estabelecido o pagamento dos juros sobre capital próprio, nada há que reparar no acórdão recorrido, em proteção à coisa julgada.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no REsp n. 1.336.115/RS, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 14/11/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Agravo regimental de Brasil Telecom S/A (e-STJ, fls. 372/378)

Como relatado, Brasil Telecom S/A interpôs agravo regimental, argumentando que, para analisar a questão relativa ao valor patrimonial da ação, não há necessidade de reexame de provas, pois o que pretende é a adequação do julgado ao entendimento pacificado no STJ, ou seja, pleiteia a aplicação imediata do enunciado da Súmula n. 371/STJ.

Sustenta que, "mesmo as decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ, devem seguir o critério na fase de execução" (e-STJ, fl. 364), isto é, a utilização dos balancetes mensais da companhia para a aferição do referido valor.

Razão não lhe assiste, uma vez que o feito já se encontra na fase de cumprimento de sentença, impondo-se respeitar a coisa julgada. A pretensão de incidência da Súmula n. 371/STJ só encontra amparo nas hipóteses em que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Em outras palavras, na fase de cumprimento de sentença, deve prevalecer o respectivo comando.

No caso, na fase de conhecimento, foi "reconhecido o direito da parte demandante à subscrição e emissão de 25.203 ações preferenciais nominativas [...] considerando-se, para efeito de cálculo, o valor patrimonial vigente da data da integralização" (e-STJ, fl. 51), não sendo possível rediscutir a tese de utilização dos balancetes mensais nesse momento processual.

Foi nesse sentido que se firmou a orientação do STJ, conforme precedentes adiante indicados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

2. As razões do agravo regimental não impugnaram especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência do Verbete 182/STJ.

3. Inviável o recurso especial quanto às matérias supostamente violadas, que não foram objeto de pronunciamento específico pelo tribunal de origem, padecendo da ausência de prequestionamento, pelo que incide a Súmula 211/STJ quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguida a violação do art. 535 do CPC.

4. Os dividendos, não sendo objeto de deliberação no título executivo, devem ser excluídos do cálculo da condenação, por incidência da coisa julgada.

5. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento desta Corte acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

6. A análise do alegado excesso de execução - aventado em relação ao critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 136.262/RS, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.

2. Consoante assentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na impossibilidade de subscrição de ações, a conversão dessa obrigação em perdas e danos (indenização) deve ser realizada com base na cotação em bolsa de valores vigente na data do trânsito em julgado da demanda (REsp nº 1.025.298/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 11/2/2011).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)." (AgRg no Ag n. 1.294.184/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/5/2013.)

Ante o exposto:

a) recebo os embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin como agravo regimental e dou-lhe provimento para manter a condenação da parte contrária ao pagamento de juros sobre capital próprio; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) nego provimento ao agravo regimental de Brasil Telecom S/A, ficando mantido, na íntegra, o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0000479-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.271 / RS

Números Origem: 10901635468 70031844400 70036643302 70038397519

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO GARLET TRENTIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVANTE : FERNANDO GARLET TRENTIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin como agravo regimental e deu-lhe provimento e negou provimento ao agravo regimental de Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.